



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO VETO PARCIAL Nº 01/2026 (PROJETO DE LEI Nº 49/2025)

ASSUNTO: Veto Parcial aposto pelo Poder Executivo ao Art. 8º (caput e incisos) do Projeto de Lei nº 49/2025.

EMENTA DO PL: ALTERA A LEI Nº 4.064/2023 E A LEI Nº 1.207/1987, DISPONDO SOBRE A BANDA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ (BAMITA) E INSTITUINDO O PROGRAMA DE APOIO À FORMAÇÃO MUSICAL.

RELATOR: Vereador Guilherme Farias

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Veto Parcial nº 01/2026, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito em Exercício, incidente sobre o Artigo 8º do Projeto de Lei nº 49/2025. O Executivo justifica o veto alegando que o dispositivo pretendia indexar o valor das bolsas dos integrantes da BAMITA ao salário mínimo. Argumenta que a recente recomposição do salário mínimo pelo Governo Federal e a superveniência da Lei Municipal nº 4.300/2025 (que fixou valores nominais para as bolsas) tornam a indexação contrária ao interesse público, prejudicando o planejamento orçamentário.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Competência e Tempestividade: O veto foi interposto dentro do prazo legal e devidamente comunicado a esta Casa Legislativa, conforme rito previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

Mérito do Veto: O Poder Executivo fundamentou sua decisão no Art. 80, §1º da Lei Orgânica, que permite o veto por razões de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Indexação ao Salário Mínimo: A jurisprudência dos Tribunais Superiores (Súmula Vinculante nº 4 do STF) veda, via de regra, a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo para vantagens de servidores ou benefícios, o que reforça a legalidade jurídica do veto.

Previsibilidade Orçamentária: A justificativa de que a fixação de valores fixos (Lei nº 4.300/2025) garante melhor planejamento financeiro é legítima e atende aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO DO RELATOR

Diante da fundamentação apresentada, verifico que o veto parcial preenche os requisitos de legalidade e juridicidade, além de estar em harmonia com a gestão fiscal do município. Assim, esta Relatoria manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** ao Art. 8º do Projeto de Lei nº 49/2025, opinando pelo seu acolhimento em plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de Março de 2026.


Guilherme Farias
Vereador – Relator


Karine Brandão
Vereador – Membro


José Domingos
Vereador – Presidente